ACÓRDÃO Nº 9800/2025

PROCESSO Nº: 25400/2025-3
ESPÉCIE PROCESSUAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO PRINCIPAL Nº: 16363/2018-2
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
MUNICÍPIO: CARIRÉ
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXERCÍCIO: 2014
INTERESSADA: ÁGUIDA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADOS:
GERALDO DE HOLANDA GONÇALVES FILHO (OAB/CE Nº 17.824)
JOANA ALENCAR FERREIRA DE CARVALHO (OAB/CE Nº 32.043)
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 24/11/2025 A 28/11/2025

EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM SEDE DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARIRÉ. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. ACORDA O PLENO VIRTUAL PELO NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, VISTO QUE NÃO PREENCHIDO O SEU CABIMENTO À HIPÓTESE DOS EMBARGOS DOS EMBARGOS, MANTENDO-SE A DECISÃO EM TODOS OS SEUS TERMOS. AUTORIZAR A EMISSÃO DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.

Vistos e relatados estes autos nº 25400/2025-3, **Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração**, opostos pela Sra. Águida Rodrigues Martins, em face do Acórdão nº 5777/2025 e seus respectivos fundamentos, proferido pelo Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) ao julgar os últimos Embargos de Declaração nº 15285/2025-1, referente ao Processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Saúde do Município de Cariré, exercício financeiro de 2014.

ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por unanimidade de votos em:

A) NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração, opostos pela Sra. Águida Rodrigues Martins, visto que não preenchido o cabimento dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração;

B) MANTER o Acórdão embargado nº 5777/2025, que decidiu pelo não provimento do primeiro Embargos de Declaração em sede de Recurso de Reconsideração, *in verbis*:

> **"ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ,** por unanimidade de votos em:
> **A) CONHECER** dos Embargos opostos pela Sra. Águida Rodrigues Martins, porque presentes os seus pressupostos, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, em razão da ausência de omissão, contradição ou obscuridade;
> **B) MANTER** o Acórdão embargado nº 3022/2025, que decidiu pelo não provimento do Recurso de Reconsideração, *in verbis*:
>
> > Vistos e relatados estes autos protocolados sob o nº 47758/2020-0, relativos ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Águida Rodrigues Martins, em face do Acórdão nº 2672/2020, proferido pela Primeira Câmara do TCE, nos autos do Processo Principal nº 16363/2018-2, que trata da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Saúde do Município de Cariré, referente ao exercício financeiro de 2014.
> > **ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por unanimidade de votos, em:
> > **A - CONHECER** do recurso de reconsideração, porque presentes seus pressupostos exigidos na LOTCE, e no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo a decisão anterior pelo julgamento das contas **IRREGULARES**, na forma do art. 13, inciso III, da LOTCM para a Sra. Águida Rodrigues Martins;
> > **B – MANTER A MULTA** de R$ 24.591,81, nos termos dos arts. 55 e 56, incisos IV e X da LOTCM, para a Sra. Águida Rodrigues Martins, assim discriminada:
> > **Item 5** – Multa de R$ 1.346,93 (art. 56, inciso X da LOTCM);
> > **Item 13.2** – Multa de R$ 21.000,00 (art. 55 da LOTCM);
> > **Item 15** – Multa de R$ 2.244,88 (art. 56, inciso IV da LOTCM).
> > **C – CORRIGIR** de ofício o valor do débito imputado em razão do item 13.2, do valor de R$ 210.956,81 para R$ 210.318,88;
> > **D - NOTIFICAR**, com cópia deste Acórdão, a Sra. Águida Rodrigues Martins para pagar a multa e o débito, após o trânsito em julgado;
> > **E – OFICIAR** à Procuradoria competente para inscrever a multa e o débito na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após transitada em julgado esta Decisão;
> > **F – AUTORIZAR**, desde já, o parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 25, parágrafo único da LOTCE;
> > **G – NOTIFICAR** a Câmara Municipal de Cariré, com cópia deste Acórdão, para tomar ciência da presente decisão;
> > **H – ARQUIVAR** os autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o trânsito em julgado.
>
> **C) NOTIFICAR**, com cópia desta Decisão, a Interessada;
> **D) ANEXAR**, no sistema E-TCE, estes Embargos de Declaração ao Processo Principal nº 16363/2018-2, tudo em observância ao disposto no art. 87 do RITCE."

C) NOTIFICAR, com cópia desta Decisão, a Interessada;

D) ANEXAR, no sistema E-TCE, estes Embargos de Declaração ao Processo Principal nº 16363/2018-2, tudo em observância ao disposto no art. 87 do RITCE;

E) AUTORIZAR à Secretaria a emitir a Certidão de trânsito em julgado, com as respectivas providências de expediente, independentemente da interposição de novo recurso de Embargos de Declaração.

Tudo nos termos do Relatório e Voto abaixo transcritos, partes integrantes desta decisão.

Participaram da votação os Exmos. Srs. Conselheiros Soraia Victor, Valdomiro Távora, Edilberto Pontes, Patrícia Saboya, Ernesto Saboia e Onélia Santana.

Transcreva-se, cumpra-se, publique-se.

Sala das Sessões Virtuais, em Fortaleza, aos 28 de novembro de 2025.

Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz
PRESIDENTE

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA

Fui presente: José Aécio Vasconcelos Filho
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TCE

PROCESSO Nº: 25400/2025-3
ESPÉCIE PROCESSUAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
PROCESSO PRINCIPAL Nº: 16363/2018-2
NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
MUNICÍPIO: CARIRÉ
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EXERCÍCIO: 2014
INTERESSADA: ÁGUIDA RODRIGUES MARTINS
ADVOGADOS:
GERALDO DE HOLANDA GONÇALVES FILHO (OAB/CE Nº 17.824)
JOANA ALENCAR FERREIRA DE CARVALHO (OAB/CE Nº 32.043)
RELATORA: CONSELHEIRA SORAIA THOMAZ DIAS VICTOR
SESSÃO DO PLENO VIRTUAL DO PERÍODO DE 24/11/2025 A 28/11/2025

RELATÓRIO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração**, opostos pela Sra. Águida Rodrigues Martins, em face do Acórdão nº 5777/2025 e seus respectivos fundamentos, proferido pelo Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE/CE) ao julgar os últimos Embargos de Declaração nº 15285/2025-1, referente ao Processo de Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Saúde do Município de Cariré, exercício financeiro de 2014.

2. Por ocasião do mencionado julgamento, o Pleno Virtual desta Corte decidiu nos seguintes termos (Acórdão nº 5777/2025, em 29/08/2025), na Relatoria desta Conselheira:

> **"ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ,** por unanimidade de votos em:
> **A) CONHECER** dos Embargos opostos pela Sra. Águida Rodrigues Martins, porque presentes os seus pressupostos, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, em razão da ausência de omissão, contradição ou obscuridade;
> **B) MANTER** o Acórdão embargado nº 3022/2025, que decidiu pelo não provimento do Recurso de Reconsideração, *in verbis*:
>
> > Vistos e relatados estes autos protocolados sob o nº 47758/2020-0, relativos ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Águida Rodrigues Martins, em face do Acórdão nº 2672/2020, proferido pela Primeira Câmara do TCE, nos autos do Processo Principal nº 16363/2018-2, que trata da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Saúde do Município de Cariré, referente ao exercício financeiro de 2014.
> >
> > **ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por unanimidade de votos, em:
> > **A - CONHECER** do recurso de reconsideração, porque presentes seus pressupostos exigidos na LOTCE, e no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo a decisão anterior pelo julgamento das contas **IRREGULARES**, na forma do art. 13, inciso III, da LOTCM para a Sra. Águida Rodrigues Martins;
> > **B – MANTER A MULTA** de R$ 24.591,81, nos termos dos arts. 55 e 56, incisos IV e X da LOTCM, para a Sra. Águida Rodrigues Martins, assim discriminada:
> > **Item 5** – Multa de R$ 1.346,93 (art. 56, inciso X da LOTCM);
> > **Item 13.2** – Multa de R$ 21.000,00 (art. 55 da LOTCM);
> > **Item 15** – Multa de R$ 2.244,88 (art. 56, inciso IV da LOTCM).

C – CORRIGIR de ofício o valor do débito imputado em razão do item 13.2, do valor de R$ 210.956,81 para R$ 210.318,88;
D - NOTIFICAR, com cópia deste Acórdão, a Sra. Águida Rodrigues Martins para pagar a multa e o débito, após o trânsito em julgado;
E – OFICIAR à Procuradoria competente para inscrever a multa e o débito na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após transitada em julgado esta Decisão;
F – AUTORIZAR, desde já, o parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 25, parágrafo único da LOTCE;
G – NOTIFICAR a Câmara Municipal de Cariré, com cópia deste Acórdão, para tomar ciência da presente decisão;
H – ARQUIVAR os autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o trânsito em julgado.
C) NOTIFICAR, com cópia desta Decisão, a Interessada;
D) ANEXAR, no sistema E-TCE, estes Embargos de Declaração ao Processo Principal nº 16363/2018-2, tudo em observância ao disposto no art. 87 do RITCE."

3. A Secretaria desta Corte atestou que os Embargos dos Embargos foram interpostos dentro do prazo legal, conforme a Certidão de Acompanhamento de Prazo nº 7548/2025.

4. Em seguida, por meio do Despacho Singular nº 4670/2025, esta Relatoria, em juízo preliminar e perfunctório, verificou que se tratavam de segundos Embargos de Declaração para tentar repisar as mesmas questões já decididas no primeiro aclaratório, bem como que não visam atacar a última decisão, mas sim trazem argumentos semelhantes dos Embargos anteriores, atacando o mérito do Recurso de Reconsideração.

5. Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial junto ao TCE exarou o Parecer nº 4056/2025, de lavra do Procurador José Aécio Vasconcelos Filho, opinando, em síntese, pelo não conhecimento do Recurso, consoante a seguinte manifestação:

2. FUNDAMENTAÇÃO
2.1. Da Admissibilidade recursal
Os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada, destinados a sanar vícios específicos na decisão, quais sejam, obscuridade, omissão ou contradição. No caso dos primeiros embargos (nº 15285/2025-1), a defesa alegou contradição e omissão nos mesmos termos agora reiterados. O Acórdão nº 5777/2025, ao apreciar o recurso anterior, foi claro ao dispor que as matérias já foram devidamente examinadas na decisão embargada (Acórdão nº 3022/2025).
Em particular, a alegação de contradição baseada na "baixa dos lançamentos em exercícios posteriores" e a manutenção do débito foi expressamente enfrentada e rejeitada, tendo em vista que a recorrente não comprovou a lisura dos saldos conciliados.
Foi destacado que as conciliações bancárias apresentadas careciam de elementos essenciais de validade, notadamente a assinatura dos responsáveis, comprometendo sua legitimidade e fidedignidade probatória, tendo em vista que o ônus de provar a regular aplicação das verbas públicas recai sobre o jurisdicionado.
A pretensão da recorrente nestes embargos, portanto, constitui mero inconformismo e se limita a reapresentar argumentos já refutados e a revisitar matéria já enfrentada ao longo do processo.
A via dos embargos de declaração é inadequada para a rediscussão do mérito de matéria já apreciada pelo Tribunal, e o Regimento Interno do TCE/CE estabelece vedações expressas ao conhecimento de recursos que se enquadrem nessa hipótese
Art. 337. Não se conhecerá de recurso:
I – contra emissão de parecer prévio, exceto embargos de declaração;

> II – contra decisão que converter o processo em tomada de contas especial ou ordenar a sua instauração;
> III – contra decisão que determinar a realização de citação, audiência, inspeção ou diligência;
> IV – contra remessa ao Plenário de processo submetido às câmaras;
> V – contra deliberação proferida em monitoramento de acórdão do Tribunal em que não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposta qualquer sanção;
> VI – contra o indeferimento de prorrogação de prazo;
> VII – da mesma espécie contra a deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto, exceto embargos de declaração não protelatórios.
>
> Considerando a reiteração de teses já analisadas e a ausência de novos vícios na decisão que apreciou o recurso anterior, o presente expediente recursal manifesta nítido caráter protelatório.
> Ainda que os primeiros embargos (nº 15285/2025-1) não tenham sido formalmente declarados protelatórios, a manifesta repetição de matéria já exaurida torna o presente recurso (nº 25400/2025-3) inerentemente protelatório e, portanto, inadmissível.
> Desta feita, verifica-se que os presentes embargos não preenchem os requisitos legais de admissibilidade, em razão do caráter manifestamente protelatório.
>
> 3. PARECER
>
> Ante o exposto, considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração em exame, o Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento do presente recurso.

6. Empós, vieram-me os autos conclusos.

É o Relatório. Passo a proferir o Voto.

VOTO

7. Em seus Embargos, a interessada alegou, em síntese, pela existência de suposta contradição acerca da existência de débito relacionado às divergências entre os saldos do Balanço financeiro e os extratos bancários das contas nºs 15.157-2, 15.159-9 e 15.160-2, requerendo a possibilidade de comprovação das Informações pelo SIM, solicitando pela aplicação do princípio da busca da verdade material, cujo tema já foi, especificamente, objeto dos primeiros Embargos de Declaração.

8. Compulsando o referido recurso de Embargos, observa-se que em seu teor precipuamente se reproduz os mesmos fundamentos dos Embargos anteriores, incorrendo em mera tentativa de repisar e requentar uma discussão já apreciada e finda.

9. O caso trata da apresentação do Segundo Recurso de Embargos, em que o fundamento principal do presente recurso é o mesmo apontado nos primeiros embargos de n° 15285/2025-1, o qual foi negado provimento pelo Pleno (Acórdão n° 5777/2025), em razão da ausência de omissão, contradição ou obscuridade.

10. Ademais, verifica-se que os presentes aclaratórios, nesta segunda vez consecutiva, não tem por finalidade esclarecer qual seria a falta de clareza da última decisão proferida, mas sim trazem argumentos para se prestar à tentativa infrutífera de rediscutir com o inconformismo do próprio mérito do Recurso de Reconsideração.

11. Por oportuno, aqui registro que, diferentemente dos primeiros Aclaratórios, em que, em regra, a mera alegação dos requisitos já enseja o seu conhecimento, por força da Súmula nº 7 do TCE, no caso da hipótese do segundo Recurso de Embargos, como é o caso em liça, este demanda maior solidez nas alegações, não bastando apenas a mera alegação de omissão, obscuridade ou contradição, e ainda sobre os mesmos fundamentos do anterior.

12. Além disso, como se sabe, incide aqui a denominada **preclusão processual,** pois os Embargos só podem atacar o conteúdo textual da última decisão vergastada, **não servindo para requentar o teor do debate sobre Decisões anteriores à última proferida**, sob pena de, caso assim fosse permitido, tornar todas as matérias eternamente embargáveis, a qualquer momento, burlando o prazo de 10 dias para oferecer os Embargos, por exemplo, *verbi gratia*, para discutir matéria trazida na primeira Decisão Cameral da Corte ou no julgamento do Recurso de Reconsideração, o que seria manifestamente descabido.

13. Não é por outra razão que incide a chamada preclusão, ou seja, os embargos dos embargos não se prestam para rediscutir uma matéria antiga, relativa às fases anteriores do processo ou de decisões mais longevas dos autos, tal como se vê da jurisprudência pátria:

> **"Os segundos embargos de declaração só são admissíveis se os vícios neles apontados e compatíveis com sua natureza se alegam como existentes no acórdão que julgou os primeiros embargos, e não quando se voltam a repisar o que já foi sustentado nestes e por eles rejeitado"** (STF – 1ª Turma, Ag. 210.773-6-DF – AgReg-EDcl. J. 25.5.99, rejeitaram os embargos, v.u, DJU 25.6.99, p. 26).
>
> **"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGADO ANTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 317/STF.**
> **Os segundos embargos de declaração se prestam para sanar eventual vício existente no julgado do primeiro incidente declaratório, não para suscitar questão relativa a julgado anterior e que não foi argüida nos primeiros embargos declaratórios. Aplicação da Súmula nº 317 do STF"** (STJ – 3ª Seção, MS 7.728-DF-EDcl, rel. Min. Felix Fischer, j. 23.6.04, rejeitaram os embargos, v.u, DJU 23.8.04, p. 118).
>
> **"PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO. APELAÇÃO. OMISSÃO. ARGUIÇÃO SOMENTE NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.**
> **1. Havendo omissão no acórdão que julgou a apelação, cabe à parte arguí-la nos primeiros embargos declaratórios, uma vez que, em caso de interposição de segundo recurso integrativo, este destina-se ao saneamento de mácula existente no julgamento dos embargos anteriormente opostos, e não ao complemento das suas razões. Ocorrência de preclusão. Aplicação da Súmula nº 317 do STF.**
> **2. Recurso especial não conhecido."** (STJ – REsp 12361/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 01/07/2002).

14. Nesse sentido, o próprio douto MP Especial, na lavra do Dr. José Aécio Vasconcelos Filho, se manifestou pelo não conhecimento destes segundos embargos, ocasião em que ressaltou o intento protelatório, como se vê:

> 2. FUNDAMENTAÇÃO
> 2.1. Da Admissibilidade recursal
> Os embargos de declaração são recursos de fundamentação vinculada, destinados a sanar vícios específicos na decisão, quais sejam, obscuridade, omissão ou contradição.

> No caso dos primeiros embargos (nº 15285/2025-1), a defesa alegou contradição e omissão nos mesmos termos agora reiterados. O Acórdão nº 5777/2025, ao apreciar o recurso anterior, foi claro ao dispor que as matérias já foram devidamente examinadas na decisão embargada (Acórdão nº 3022/2025).
> Em particular, a alegação de contradição baseada na "baixa dos lançamentos em exercícios posteriores" e a manutenção do débito foi expressamente enfrentada e rejeitada, tendo em vista que a recorrente não comprovou a lisura dos saldos conciliados.
> Foi destacado que as conciliações bancárias apresentadas careciam de elementos essenciais de validade, notadamente a assinatura dos responsáveis, comprometendo sua legitimidade e fidedignidade probatória, tendo em vista que o ônus de provar a regular aplicação das verbas públicas recai sobre o jurisdicionado.
> A pretensão da recorrente nestes embargos, portanto, constitui mero inconformismo e se limita a reapresentar argumentos já refutados e a revisitar matéria já enfrentada ao longo do processo.
> A via dos embargos de declaração é inadequada para a rediscussão do mérito de matéria já apreciada pelo Tribunal, e o Regimento Interno do TCE/CE estabelece vedações expressas ao conhecimento de recursos que se enquadrem nessa hipótese
>
> > Art. 337. Não se conhecerá de recurso:
> > I – contra emissão de parecer prévio, exceto embargos de declaração;
> > II – contra decisão que converter o processo em tomada de contas especial ou ordenar a sua instauração;
> > III – contra decisão que determinar a realização de citação, audiência, inspeção ou diligência;
> > IV – contra remessa ao Plenário de processo submetido às câmaras;
> > V – contra deliberação proferida em monitoramento de acórdão do Tribunal em que não tenham sido rediscutidas questões de mérito nem imposta qualquer sanção;
> > VI – contra o indeferimento de prorrogação de prazo;
> > VII – da mesma espécie contra a deliberação que apreciou o primeiro recurso interposto, exceto embargos de declaração não protelatórios.
>
> Considerando a reiteração de teses já analisadas e a ausência de novos vícios na decisão que apreciou o recurso anterior, **o presente expediente recursal manifesta nítido caráter protelatório.**
> **Ainda que os primeiros embargos (nº 15285/2025-1) não tenham sido formalmente declarados protelatórios, a manifesta repetição de matéria já exaurida torna o presente recurso (nº 25400/2025-3) inerentemente protelatório** e, portanto, inadmissível.
> Desta feita, verifica-se que os presentes embargos não preenchem os requisitos legais de admissibilidade, **em razão do caráter manifestamente protelatório.**
>
> 3. PARECER
>
> Ante o exposto, considerando o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração em exame, o Ministério Público de Contas opina pelo não conhecimento do presente recurso.

15. Nesse sentido, preconiza o novo Regimento Interno do TCE/CE, no parágrafo único do art. 353: Não serão admitidos novos embargos de declaração se o anterior houver sido considerado protelatório.

16. Deveras, é tão incipiente e relevante a questão atinente à preclusão dos embargos que o entendimento já é até mesmo sumulado por meio da súmula 317 do STF, conforme segue:

> **Súmula 317 do STF:**
> "São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão."

17. Ainda transcrevo Acórdão nº 18/2022 – Segunda Câmara do **TCU** (Rel. Min. Raimundo Carreiro) atinente a "**embargos dos embargos"**:

> Sumário
> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS OU EXECUTADOS FORA DOS PADRÕES TÉCNICOS EXIGIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DE UM DOS TRÊS EMBARGOS. NÃO CONHECIMENTO. CONHECIMENTO DOS DEMAIS. REJEIÇÃO. COMUNICAÇÕES. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS JÁ APRESENTADOS E INCABÍVEIS NA ATUAL FASE DO PROCESSO. TENTATIVA DE PROTELAR A CONDENAÇÃO. REJEIÇÃO. ALERTA AO EMBARGANTE.
> (...)
> 3. Se é certo o cabimento de embargos contra decisão prolatada em embargos, **também é correto afirmar que os segundos declaratórios devem ter como alvo o julgado proferido no primeiro embargo de declaração oposto**. **Realmente, os embargos declaratórios não servem para sanar omissão do próprio embargante**. Por tal razão, de nada adianta interpor outro recurso de embargos, apontando vício referente à primeira decisão embargada. Com efeito, 'são improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão'. É o que estabelece o preciso enunciado n. 317 da Súmula do Supremo Tribunal Federal [São improcedentes os embargos declaratórios, quando não pedida a declaração do julgado anterior, em que se verificou a omissão].

18. Verifica-se que não se trata de um formalismo exacerbado, mas sim de um relevante aspecto que visa preservar a higidez do processo e a missão institucional desempenhada pelas Cortes de Contas.

19. Ocorre que, se não fosse assim, surgiria um tumulto processual, pois significaria permitir à parte a oportunidade de embargar eternamente até mesmo sobre aquelas mais antigas decisões findas e mais distantes que repousam no processo, muitas vezes já com muitos anos ultrapassados e com diversas etapas processuais posteriores percorridas, causando uma desordem processual, além de impedir o trânsito em julgado e a efetividade das Decisões.

20. Incide, portanto, a prevalência da segurança jurídica, do ato jurídico perfeito e acabado e a preclusão consumativa (art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88).

21. Com efeito, o conceito de preclusão, trazido pela doutrina, preceitua que é a perda da faculdade e do momento para a prática do ato processual, senão confira-se na lição trazida por Luiz Guilherme Marinoni (MARINONI, Luiz Guilherme. Manual do Processo de Conhecimento, cit., p. 665.):

> "... a preclusão consiste – fazendo-se um paralelo com figuras do direito material, como a prescrição e a decadência – **na perda de "direitos processuais", que pode decorrer de várias causas.** Assim como acontece com o direito material, também no processo a relação jurídica estabelecida entre os sujeitos processuais pode levar à extinção de direitos processuais, o que acontece, diga-se, tão freqüentemente quanto em relações jurídicas de direito material. A preclusão é o resultado dessa extinção, e é precisamente o elemento (aliado à ordem legal dos atos, estabelecida na lei) responsável pelo avanço da tramitação processual."

22. Sobre a referida questão alegada do débito e a suposta divergência, de todo modo, a referida matéria já foi amplamente apreciada e suficientemente bem fundamentada, não havendo que falar em "contradição", mas sim no mero inconformismo, ou seja, a tentativa de reverter a decisão obtida, o que não é a finalidade dos aclaratórios.

23. Por tais razões, acompanho o atento Parecer do douto MP especial pelo não conhecimento dos chamados Embargos dos Embargos.

24. **ISSO POSTO**, em harmonia com o Parecer Ministerial, e por tudo mais que nos autos constam, **voto** por:

A) NÃO CONHECER dos Embargos de Declaração, opostos pela Sra. Águida Rodrigues Martins, visto que não preenchido o cabimento dos Embargos de Declaração em Embargos de Declaração em Recurso de Reconsideração;

B) MANTER o Acórdão embargado nº 5777/2025, que decidiu pelo não provimento do primeiro Embargos de Declaração em sede de Recurso de Reconsideração, *in verbis*:

> **"ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ,** por unanimidade de votos em:
> **A) CONHECER** dos Embargos opostos pela Sra. Águida Rodrigues Martins, porque presentes os seus pressupostos, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO**, em razão da ausência de omissão, contradição ou obscuridade;
> **B) MANTER** o Acórdão embargado nº 3022/2025, que decidiu pelo não provimento do Recurso de Reconsideração, *in verbis*:
>
> > Vistos e relatados estes autos protocolados sob o nº 47758/2020-0, relativos ao Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Águida Rodrigues Martins, em face do Acórdão nº 2672/2020, proferido pela Primeira Câmara do TCE, nos autos do Processo Principal nº 16363/2018-2, que trata da Prestação de Contas de Gestão do Fundo de Saúde do Município de Cariré, referente ao exercício financeiro de 2014.
> > **ACORDA O PLENO VIRTUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, por unanimidade de votos, em:
> > **A - CONHECER** do recurso de reconsideração, porque presentes seus pressupostos exigidos na LOTCE, e no mérito, pelo seu **IMPROVIMENTO**, mantendo a decisão anterior pelo julgamento das contas **IRREGULARES**, na forma do art. 13, inciso III, da LOTCM para a Sra. Águida Rodrigues Martins;
> > **B – MANTER A MULTA** de R$ 24.591,81, nos termos dos arts. 55 e 56, incisos IV e X da LOTCM, para a Sra. Águida Rodrigues Martins, assim discriminada:
> > **Item 5** – Multa de R$ 1.346,93 (art. 56, inciso X da LOTCM);
> > **Item 13.2** – Multa de R$ 21.000,00 (art. 55 da LOTCM);
> > **Item 15** – Multa de R$ 2.244,88 (art. 56, inciso IV da LOTCM).
> > **C – CORRIGIR** de ofício o valor do débito imputado em razão do item 13.2, do valor de R$ 210.956,81 para R$ 210.318,88;
> > **D - NOTIFICAR**, com cópia deste Acórdão, a Sra. Águida Rodrigues Martins para pagar a multa e o débito, após o trânsito em julgado;
> > **E – OFICIAR** à Procuradoria competente para inscrever a multa e o débito na dívida ativa, caso não seja paga, nos termos do art. 27, inciso II, da LOTCE, após transitada em julgado esta Decisão;
> > **F – AUTORIZAR**, desde já, o parcelamento da importância total devida, observados todos os limites legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 25, parágrafo único da LOTCE;

G – NOTIFICAR a Câmara Municipal de Cariré, com cópia deste Acórdão, para tomar ciência da presente decisão;
H – ARQUIVAR os autos, após cumpridos todos os expedientes determinados nesta decisão e após o trânsito em julgado.
C) NOTIFICAR, com cópia desta Decisão, a Interessada;
D) ANEXAR, no sistema E-TCE, estes Embargos de Declaração ao Processo Principal nº 16363/2018-2, tudo em observância ao disposto no art. 87 do RITCE."

C) NOTIFICAR, com cópia desta Decisão, a Interessada;

D) ANEXAR, no sistema E-TCE, estes Embargos de Declaração ao Processo Principal nº 16363/2018-2, tudo em observância ao disposto no art. 87 do RITCE.

E) AUTORIZAR à Secretaria a emitir a Certidão de trânsito em julgado, com as respectivas providências de expediente, independentemente da interposição de novo recurso de Embargos de Declaração. **É como voto.**

Fortaleza, em 24 de novembro de 2025.

Conselheira Soraia Thomaz Dias Victor
RELATORA